

## VOTO Nº 93/2021/SEI/DIRE1/ANVISA

Processo nº 25351.924863/2021-58

Expediente nº 3518469/21-5

Área responsável: GGPES/DIRE1

Relator: Antonio Barra Torres

### 1. Relatório

Por meio do Ofício nº 1052/2021/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 27/08/2021 (Documento SEI nº 1584676), o Ministro de Estado da Educação solicita a anuênciia para nomeação, com dispensa de novo ato de cessão, da servidora ENEIDA BASTOS PAES, matrícula SIAPE nº 1425854, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Especial, código DAS 102.5, do Ministério da Educação.

A servidora em questão é ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Agência, atualmente lotada na Procuradoria Federal junto à ANVISA (PROCR). A servidora encontra-se em exercício na Presidência da República, por força de requisição efetivada no âmbito do processo SEI nº 25351.933602/2018-23.

A apreciação do pleito requer o exame, inicialmente, do disposto no inciso I do Art. 6 da Portaria nº 357, de 2 de setembro de 2019, do Ministério da Economia.

Art. 6º Será dispensado novo ato de cessão, desde que mantidas as condições mínimas exigidas para a cessão do agente público nas seguintes Hipóteses:

I - o agente público já cedido seja nomeado, com prévia anuênciia do órgão ou da entidade cedente, no âmbito da administração pública federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensejou o ato originário; ou

II - o agente público já cedido seja nomeado, com mera comunicação ao cedente, no mesmo órgão ou na mesma entidade, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensejou o ato originário.

Parágrafo único. A alteração do cargo ou da função exercida pelo agente público cedido deverá ser comunicada ao cessionário em até dez dias contados da publicação do ato correspondente.

Logo, quando se tratar de servidor que já se encontra cedido ou requisitado, o órgão cedente pode dar sua anuênciia para que outro órgão da administração pública federal nomeie esse servidor para ocupar cargo comissionado, não sendo, assim, necessário novo ato de cessão. Contudo destaca-se que, conforme o caput desse art. 6º determina, a nomeação deverá respeitar as mesmas condições mínimas exigidas para uma cessão.

Dessa forma, para fins de analisar as condições mínimas de cessão, deve-se observar o disposto no inciso I do Art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o Art. 2º do Decreto 9.144 de 22 de agosto de 2017.

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.”

Decreto nº 9.144/2017, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte:

“Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.

§ 1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

§ 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A cessão para outros Poderes ou entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo-DAS.

A cessão de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras é atualmente regida pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

“Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal”.

Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

#### RDC nº 19/2009

“Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, **nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes;**

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei”.

Diante disso, a GGPES não encontra óbice à anuência da nomeação, uma vez que a solicitação do Ministério da Educação se enquadra na hipótese de anuência para nomeação com dispensa de novo ato de cessão, estabelecida pela Portaria nº 357/2019 do Ministério da Economia, com esteio no art. 17, §2º, I do Decreto nº 9.144, de 2017. Além disso, atende aos requisitos mínimos de cessão, ao respeitar a graduação mínima do cargo comissionado a ser ocupado no órgão cessionário – tendo em vista tratar-se de cargo DAS 102.5, portanto pertencente ao nível 5 do grupo DAS. Contudo, destaca-se que o atual órgão cessionário deve ser informado de que a anuência foi concedida.

Ainda que dispensado novo ato formal - por já estar a servidora em exercício em outro órgão - mas tendo em vista que o inciso XIII do art. 7º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 11/12/2018, atribui à Diretoria Colegiada (DICOL) a competência para aprovação da cessão de servidores da Anvisa, entende-se que compete a essa instância proferir a anuência à nomeação da servidora no órgão ora solicitante.

## 2. Voto

Diante do exposto, submeto à deliberação da Diretoria Colegiada a solicitação de anuência para nomeação, com dispensa de novo ato de cessão, da servidora Eneida Bastos Paes, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Especial, código DAS 102.5, do Ministério da Educação, com manifestação favorável.

Inclua-se em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 10/09/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1591574** e o código CRC **91FE0462**.